ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-419/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6250/2013
PROTOCOLO	:	1413751
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FNANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADE – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5765/2013, peça nº 14, constatou irregularidades sugerindo a intimação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Sr.s Jair Bispo Evangelista, então Prefeito Municipal, e Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-Prefeito, foram intimados na forma regimental, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando

sanar as irregularidades.

O Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-1427/2014, peça nº 25, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO devido a irregularidades não sanadas como: 1) Ausência dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares; 2) Ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento; 3) Ausência da Ata de Reunião realizada pelo conselho para apreciar a prestação de contas do FUNDEB e 4) Registro irregular no Balanço Patrimonial.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do Sr. Jair Bispo Evangelista foi decretada a revelia do mesmo, conforme Despacho-DSP-G.MJMS N° 2312/2014, peça nº 24.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3640/2014, peça nº 27, opinou que a prestação de contas seja julgada REGULAR COM RESSALVA, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14314/2014, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

O Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 19169/2014, peça nº 30, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou enviar documentos.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Francisco

Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, peça nº 31.

III - VOTO

A Prestação de Contas contêm demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 8.018.000,00 (oito milhões e dezoito mil reais) que no decorrer do exercício houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares alterando para o valor de R$ 8.575.100,00 (oito milhões quinhentos e setenta e cinco mil e cem reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 74.990,83 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
Saldo do Exercício Anterior – 2011	7.568,60
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	67.422,23
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	74.990,83

-**Das Aplicações dos Recursos:**

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2012 o montante de R$ 5.621.612,51 (cinco milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos) destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	8.391.085,01	100,00
Total Aplicado	8.552.161,61	101,91
Ensino Fundamental (60%)	5.621.612,51	66,99
Demais Despesas Educação Básica (40%)	2.930.549,10	34,92

-**Dos Índices do IDEB:**

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

Observamos que o Município atingiu a meta no ano de 2011 nos anos iniciais e nos anos finais. Entretanto, em 2013 não atingiu a meta nos anos iniciais como também não atingiu a meta em nos anos finais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é de média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º- 5º			ANOS FINAIS 6º-		
ANO	META	NOTA	ANO	META	NOTA
2011	3,5	4,3	2011	4,0	3,5
2013	3,8	4,3	2013	4,3	3,8

-**Das Irregularidades:**

A despeito do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a presente prestação de contas não pode receber a chancela de aprovação, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1) Ausência dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares;

2) Ausência do Parecer do Conselho de acompanhamento;

3) Ausência da Ata de Reunião realizada pelo Conselho para apreciar a prestação de contas do FUNDEB;

4) Registro irregular no Balanço Patrimonial. O registro no valor de R$ 63.270,39 foi inscrito no Anexo XIV-Balanço Patrimonial, peça nº 9, como Créditos a Receber de Salário Família. Considerando que a Lei Federal nº 4.320/64 em seu art. 35 determina a apropriação das receitas pelo regime de caixa, ou seja, o reconhecimento simultâneo das receitas e despesas patrimonial e contábil deverão ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, assim como as demais alterações no ativo e no passivo que resultem em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, portanto, constata-se a inconsistência da escrituração.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 200.471.691-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, sendo:

a. 100 (cem) UFERMS com fulcro no artigo 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidade apontadas; e,

b. 30 (trinta) UFERMS com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm